

§ 2º Caso não haja a solicitação até o prazo de que trata o §1º, será oferecido um dos planos destinados aos servidores do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio, quando for implantado.

Art. 7º A responsabilidade do Patrocinador operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão regulador, nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios que patrocina.

§ 1º No caso de liquidação extrajudicial da PREVCOM-MG motivada pela falta de aporte de contribuições do patrocinador ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os dirigentes dos Poderes ou órgãos que tenham faltado com os aportes também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

§ 2º O patrocinador, bem como os Participantes, Assistentes e Beneficiários, não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela PREVCOM-MG.

SEÇÃO II

Dos Participantes e Assistentes

Art. 8º É Participante a pessoa física, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 07 de janeiro de 2014, que, por sua prévia e expressa opção, aderir a Plano de Benefícios, de natureza previdenciária complementar, administrado e executado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais- PREVCOM- MG.

Parágrafo único. Permanecerá como participante da PREVCOM-MG a pessoa que se mantiver vinculada ao plano no qual se inscreveu nas hipóteses previstas no art.25, da Lei Complementar nº 132, de 07 de janeiro de 2014.

Art. 9º O Participante, ao tempo de sua inscrição, tem direito ao recebimento de cópia atualizada do Estatuto Social, do Regulamento de seu Plano de Benefícios e de material explicativo que descreva, em linguagem clara, simples e objetiva, as características da Fundação de Previdência Complementar do Estado Minas Gerais- PREVCOM-MG e do plano a que está aderindo.

Art. 10. O Participante, no ato de sua inscrição, assinará declaração atestando que tem ciência e aceita integralmente os preceitos contidos neste Estatuto Social e no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 11. Os Participantes e os Assistentes participam no custeio administrativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado Minas Gerais- PREVCOM-MG, na forma determinada pelo Regulamento do Plano de Benefícios e conforme definido no respectivo Plano de Custeio.

Art. 12. Serão considerados Assistentes o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

SEÇÃO III

Dos Beneficiários

Art. 13. São considerados Beneficiários as pessoas físicas inscritas pelo Participante ou pelo Assistido nos termos do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo único - Os Beneficiários somente poderão exercer as prerrogativas deferidas aos Assistentes para integrar o Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da PREVCOM-MG enquanto estiverem usufruindo um benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio, sua Formação e Aplicação

Art. 14. O patrimônio dos planos de benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVCOM-MG, serão autônomos, independentes e desvinculados entre si e serão acumulados a partir, dentre outras, das seguintes fontes:

- I - contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes para os respectivos planos;
- II- recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que forem destinados ao Plano de Benefícios ou que, por direito, lhe pertencerem;
- III - receitas patrimoniais e financeiras;
- IV - receitas decorrentes de suas atividades;
- V - doações, legados e auxílios;
- VI - frutos civis e outras aquisições de disponibilidades econômicas de qualquer natureza.

§ 1º Os Regulamentos dos Planos de Benefícios poderão prever que parcela das contribuições poderá se destinar a compor fundo para cobertura de benefícios de risco.

§ 2º As reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios serão apresentados de forma segregada nas demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios da PREVCOM-MG, observadas as normas expedidas pelo órgão regulador.

Art. 15. As contribuições efetuadas pelos Participantes ao Plano de Benefícios têm como objetivo constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais- PREVCOM-MG e outras previstas nos respectivos planos de custeio.

Art. 16. A Fundação de Previdência Complementar do Estado Minas Gerais –PREVCOM-MG aplicará o patrimônio dos Planos de Benefícios por ela administrados em consonância com os interesses previdenciários dos Participantes e dos Assistentes, em conformidade com normas do Conselho Monetário Nacional e com a Política de Investimentos fixada pelo Conselho Deliberativo ouvidor o Comitê de Investimentos.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão visar à otimização dos investimentos, buscando atingir simultânea e adequadamente os seguintes objetivos:

- I - a segurança dos investimentos;
- II - a rentabilidade líquida, efetiva e real, compatível com a intensidade de geração de capital requerida pela taxa de juros atuarial do respectivo Plano de Benefícios;
- III - a solvência dos investimentos, assegurando que os mesmos respondam pelos benefícios contratados à medida que forem requeridos;
- IV - a liquidez das aplicações para assegurar a permanente negociação dos ativos para atender as necessidades de prover as obrigações previdenciárias;
- V - a transparência, prestando aos órgãos de controle, aos Participantes, Assistentes, Beneficiários e aos Patrocinadores as informações necessárias sobre todos os investimentos do respectivo Plano de Benefícios.

§ 2º A gestão das aplicações dos recursos da PREVCOM-MG poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 3º A PREVCOM-MG contratará, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 4º A contratação dar-se-á conforme dispuser o ato da Diretoria Executiva de que trata o art.36, XVIII.

Art. 17. O patrimônio dos Planos de Benefícios será registrado em contas individualizadas em nome de cada Patrocinador do respectivo Plano, cuja destinação estará definida no Regulamento do Plano de Benefícios respectivo.

Parágrafo único. A PREVCOM-MG manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e do patrocinador.

CAPÍTULO VI

Do Regime Contábil - Financeiro e da Publicidade dos Atos

Art. 18. A natureza pública da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais- PREVCOM a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal consistirá na:

- I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, observado o disposto no art.19, da Lei Complementar nº132, de 07 de janeiro de 2014;
- II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de emprego temporário, respeitados os princípios constitucionais da administração pública e observadas as peculiaridades da gestão privada e o disposto nos incisos XVI e XVII do art.37, da Constituição da República;
- III - publicação anual, no Diário Oficial do Estado e na página oficial do governo do Estado na Internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, conforme previsto na legislação de regência da previdência complementar.

IV - Submissão às normas estaduais de governança, a que se referem as Leis Delegadas nº 112, de 25 de janeiro de 2007 e nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 19. O exercício social terá a duração de um 1 (ano), encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 20. Ao término do exercício social serão elaborados os demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo de outras informações aos Participantes e Assistentes do Plano de Benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, em conformidade com as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 21. As atividades da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, serão fiscalizadas pelo órgão de controle das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, pelo Conselho Fiscal da entidade, nos termos deste Estatuto e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e pelos Patrocinadores, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Além da fiscalização prevista no “caput” deste artigo, a PREVCOM-MG contará, obrigatoriamente, com auditoria independente de natureza contábil, atuarial e de benefícios, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 22. A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerias – PREVCOM-MG, divulgará, entre Participantes, Assistentes e Patrocinadores, o Relatório Anual de Informações, os resultados econômico-financeiro e atuarial do exercício social anterior.

Parágrafo único. O Relatório Anual de Informações deverá conter no mínimo as seguintes informações, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar:

I - demonstrações contábeis consolidadas por Plano de Benefícios, juntamente com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o Parecer dos Auditores Independentes, o Parecer do Atuário, o Parecer do Conselho Fiscal e a Manifestação do Conselho Deliberativo sobre o respectivo Plano de Benefícios;

II - informações referentes à Política de Investimentos;

III - relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos;

IV - parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios;

V - informações segregadas sobre as despesas administrativas do Plano de Benefícios referidas no parágrafo único do artigo 17 da Resolução CGPC nº 13, de 2004;

VI - informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório;

VII - outros documentos previstos na regulamentação aplicável.

Art. 23. A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais –PREVCOM-MG, deverá disponibilizar informações, preferencialmente por meio eletrônico, individualmente a cada Participante, e Assistido, sobre o saldo das respectivas contas individuais de acumulação, conforme estabelecido no Regulamento do respectivo Plano de Benefícios e observada a regulamentação aplicável:

I - ordinariamente, ao menos uma vez por ano;

II- extraordinariamente, quando da ocorrência de um evento previdenciário de relevância para o Participante e para o Assistido.

Art. 24. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações, de forma regular e imediata, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao patrocinador, aos participantes e assistidos.

Parágrafo único. As informações serão prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados e abrangem:

I - as políticas de investimentos;

II - as premissas e hipóteses atuariais;

III - a situação econômica e financeira;

IV - os custos decorrentes da administração dos planos de benefícios;

V - a situação de cada participante ou assistido perante seu respectivo plano de benefícios.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva disponibilizará na página da internet da PREVCOM-MG, informações atualizadas contendo o quadro de pessoal, com indicação de cargos, ocupantes, forma de admissão e respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura Organizacional

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 25. A estrutura organizacional da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais- PREVCOM-MG, será constituída de:

I - Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal.

§ 1º Por ato da Diretoria Executiva, deverá ser criado o Comitê de Investimentos que será responsável por apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de estratégia de aplicações financeiras e de gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela PREVCOM-MG.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;
- IV - ter formação de nível superior.

Parágrafo único. O Diretor de Investimentos e os integrantes do Comitê de Investimentos deverão possuir a qualificação técnica exigida pela legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 26. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 27. A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será fixada por ato do Conselho Deliberativo, sendo limitada a 10% (dez por cento), do valor da remuneração mensal do Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerias – PREVCOM- MG, condicionada à participação em, no mínimo, 1 (uma) reunião mensal.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições e da Composição

Art. 28. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior da Fundação de Previdência Complementar do Estado Minas Gerais – PREVCOM-MG, a quem compete a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - definir e aprovar a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - aprovar as propostas de alterações do Estatuto, observado o disposto no artigo 59 deste Estatuto, e dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - nomear os membros da Diretoria Executiva, e exonerá-los em decisão fundamentada;

IV - estabelecer a Política de Investimento da PREVCOM-MG, mediante proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos da Diretoria Executiva;

V - aprovar os regimentos internos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VI – aprovar o regulamento eleitoral para escolha de representantes de participantes e assistidos;

VII - aprovar o orçamento anual, proposto pela Diretoria Executiva;

VIII - aprovar pareceres, relatórios da Diretoria Executiva, as contas anuais da instituição e demais documentos contábeis e financeiros de cada exercício;

IX - solicitar estudos e pareceres sobre determinados assuntos técnicos necessários ao bom desempenho da sua missão institucional;

X - examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva;